



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**

**PORTARIA N° 267 DE 04 DE SETEMBRO DE 2000**

Regulamenta o Convênio ICMS n° 31, de 26 de abril de 2000, que trata de parcelamento de débitos fiscais.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, na forma de Decreto n° 182/75 – Regimento Interno de Secretaria de Estado da Fazenda:

**CONSIDERANDO** a deliberação de Conselho de Política Fazendária CONFAZ, na 42ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília - DF, no dia 26 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975.

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Os débitos fiscais relacionados co **ICM** e **ICMS**, decorrentes e fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, poderão ser parcelados desde que o pedido seja protocolizado até 30 de setembro de 2000.

§ 1° - Os dispostos neste artigo não se aplica a parcelamento em curso na data de sua publicação desta Portaria.

§ 2° - Considera-se débitos fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimo previsto na legislação em vigor.

§ 3° - O prazo máximo de parcelamento para cada sujeito passivo, será de até 120 (cento e vinte) meses, poderá ser definido segundo análise econômica e financeira através do Departamento de Administração Tributária.

§ 4° - A concessão do parcelamento não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais.

**Art 2°** Para efeito desta Portaria, poderá ser exigida a consolidação de todos os débitos fiscais existentes na data do pedido, exclusive aqueles objetos de parcelamento em curso.

Parágrafo Único - os parcelamentos em curso poderão ter seu número de parcelas vincendas ampliando em até 20% (vinte por cento).

**Art. 3°** O débito fiscal objeto do parcelamento:

I - Sujeita-se-á:

a) até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na Legislação Tributária Estadual;

b) após a formalização a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas fixadas no termo de acordo, que não poderão ser inferiores a 0,5% (meio por cento) do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior, nem a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do débito.



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**

**Art. 4º** O pedido do parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa administrativa ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 5º** Implica a revogação do parcelamento:

I - A inadimplência, por três meses consecutivos ou não, do parcelamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - O descumprimento das condições previstas no acordo.

Parágrafo Único. para efeito do disposto no inciso I, serão considerados todos os estabelecimentos situados no Estado:

I - da empresa beneficiária do parcelamento;

II - de empresa cujo titular ou sócio também titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento.

**Art. 6º** O Departamento de Administração Tributária poderá exigir do contribuinte:

I - o fornecimento de garantias, observando:

a) o patrimônio da empresa ou de seus sócios;

b) fiador idôneo.

II - O fornecimento periódico de:

a) informação relativas a sua movimentação financeira, durante a vigência do parcelamento;

b) outras informações em meio magnético;

**Art. 7º** O pedido de parcelamento deve ser firmado pelo contribuinte devedor, e com prova de concordância, pelo fiador, se houver.

**Art. 8º** O parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, deverá ser ouvida a Procuradoria Fiscal.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 04 de setembro de 2000.

**MÂNCIO LIMA CORDEIRO**  
Secretário de Estado da Fazenda